



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354571

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000068-11.2024.8.26.0480, da Comarca de Presidente Bernardes, em que é apelante FRANCISCO BARRETO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2999

APELAÇÃO Nº: 1000068-11.2024.8.26.0480

COMARCA: PRESIDENTE BERNARDES

ORIGEM: VARA ÚNICA

JUIZ 1ª INST.: VINÍCIUS PERETTI GIONGO

APTE.: FRANCISCO BARRETO

APDO.: BANCO PAN S/A

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que declarou inexistente a relação jurídica e inexigível qualquer cobrança referente à cédula de crédito bancário, determinando a restituição simples de valores entre as partes e condenando a ré ao pagamento de indenização por danos morais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) forma de devolução do indébito; (ii) quantificação da indenização por dano moral; (iii) termo inicial de incidência dos juros moratórios; (iv) compensação do valor creditado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A devolução do indébito deve ser em dobro, conforme interpretação do art. 42 do Código de Defesa do Consumidor pelo STJ, com modulação de efeitos após 30.03.2021.

4. A indenização por danos morais deve ser acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto, conforme art. 398 do Código Civil e Súmula 54 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A devolução do indébito deve ser em dobro após 30.03.2021. 2. Juros de mora sobre danos morais desde o primeiro desconto.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra a r. sentença de fls. 472/477, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedente o pedido, para declarar inexistente a relação jurídica e inexigível qualquer

cobrança referente ao negócio jurídico discutido nos autos (cédula de crédito bancário – proposta n. 356273580); determinar que a parte autora restitua à parte ré o total recebido, devendo ser abatido o montante referente à condenação da parte ré à restituição de valores e pagamento de indenização por danos morais. O saldo remanescente deverá ser depositado nos autos pela parte autora; condenou a parte ré à devolução do valor indevidamente pago, de forma simples, corrigido; condenou ainda, ao pagamento de indenização por anos morais, corrigido.

Pela sucumbência, condenou a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários fixados por equidade em R\$ 200,00 e; condenou a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte ré no valor de R\$ 800,00.

Inconformado, apela o autor (fls. 480/500) alegando, em síntese, que pretende a reforma da r. sentença para que a ré seja condenada na devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, majoração do dano moral, bem como a aplicação dos juros de mora a partir do evento danoso. Por fim, pretende seja retirada a obrigação de devolução da quantia creditada em conta da autora.

Tempestivo e isento de preparo (justiça gratuita às fls. 74), o recurso foi processado. Contrarrazões às fls. 504/521.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Primeiramente, afasto a preliminar de inobservância ao princípio da dialeticidade levantada pela parte ré em suas contrarrazões. A apelação atacou os pedidos afastados na r. sentença, não estando as razões dissociadas dos seus fundamentos.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito.

A requerente nega a contratação do empréstimo bancário, proposta n. 356273580, incluído no benefício previdenciário do autor em 04/05/2022, conforme histórico de empréstimos consignados do INSS (fls. 39).

A inexistência do contrato, a devolução da verba descontada e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais exararam da r. sentença, não tendo sido interposto recurso pela parte ré, de modo que estão abarcadas pela coisa julgada.

O recurso cinge-se à forma de devolução do indébito, à quantificação da indenização por dano moral, bem como o termo inicial de incidência dos juros moratórios e à compensação do valor creditado.

Da Repetição do Indébito

Por decorrência da declaração de inexistência, os descontos provenientes foram indevidamente subtraídos do benefício do autor, sendo imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21). Deve ser simples até 30.03.2021 e, após, dobrada.

Os descontos tiveram início em 06/2022 (fls. 39). Assim, de acordo com os efeitos da modulação do julgado supra, a devolução deve dobrada. Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

Por força da Lei 14.905/2024, aplica-se correção monetária pelo IPCA-IBGE desde o desconto e juros de mora pela Selic, descontado o IPCA, desprezados os juros negativos. A norma, de ordem pública, incide de imediato e de ofício.

Dos Danos Morais

A análise do *quantum* indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma

moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do autor, a quantia pleiteada se mostra exacerbada diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Ademais, houve depósito em conta de titularidade do autor, conforme comprovante de fls. 139, valor que não foi devolvido.

Neste ponto, mantenho o valor da indenização por danos morais como fixado na r. sentença, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade.

Em relação os juros de mora, a responsabilidade é extracontratual, assentada no artigo 186 do Código Civil. A operação de crédito foi declarada inexistente e, assim, não existiu contrato. O ato ilícito foi o primeiro desconto. Incidem o art. 398 do Código Civil e a Súmula 54 do STJ.

Em suma, a indenização por dano moral deve ser acrescida de juros de mora desde o primeiro desconto. Ponto em que cabe reforma da r. sentença.

De seu turno, a correção monetária incide a contar da data do arbitramento, nos termos da súmula 362, do STJ, como fixado na r. sentença.

Da compensação

A compensação decorre de lei, conforme prevê o artigo 368 do Código Civil. Ademais, há previsão expressa à vedação ao enriquecimento sem causa, de acordo com o artigo 884, do mesmo diploma: “Aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido, feita a atualização dos valores monetários”.

Desse modo, em respeito à vedação ao enriquecimento sem causa, fica mantido o determinado na r. sentença, ou seja, a compensação do valor recebido pela autora, de R\$ 270,86 em conta de sua titularidade (fls. 139), realizado em 05/05/2022.

Os valores a compensar devem ser corrigidos

monetariamente pelo IPCA-IBGE, desde a data do creditamento em decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa, nos termos do artigo 884, do Código Civil.

Dos Honorários Sucumbenciais

Os honorários sucumbenciais são fixados sobre o proveito econômico, valor da condenação ou valor da causa, conforme o artigo 85, §2º, do CPC, ordem que é obrigatoriamente sucessiva. A fixação por equidade é exceção, adstrita aos casos em que irrisório ou inestimável proveito econômico, ou ínfimo o valor da causa, na forma do art. 85, §8º, CPC.

No caso, mesmo somada a devolução do indébito ao dano moral, a base de cálculo geraria, com grande probabilidade, honorários ínfimos. Nessa toada, mantém-se como arbitrado pela r. Sentença, por equidade, o que também atende aos incisos I a IV, do artigo 85, parágrafo segundo, do CPC.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora